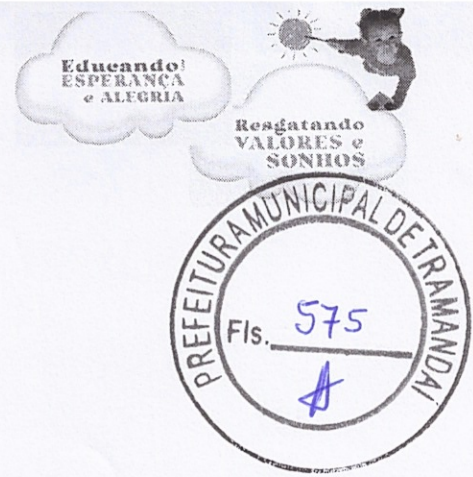




Prefeitura Municipal de Tramandaí  
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Avenida da Igreja, N° 346 - Centro - Tramandaí/RS  
Telefone: (51) 3684-9069 / 3684-9016  
E-mail: smeditai@tramandai.rs.gov.br



Memo. N° 007/2023

Da: Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
Para: Departamento de Licitação

Vimos através deste apresentar parecer formal quanto aos recursos de licitação impetrados pelas empresas, PLUS ESPORT COMÉRCIO DE ARQUIVOS ESPORTIVOS e PRISCILA RAUBER HENGUEMUEHLE LTDA (protocolo 4815 e 4812/2023).

**PARECER:**

Vistas ao processo, conforme despacho da Sra. Pregoeira, essa Secretaria dá razão à empresa MAIS ESPORTE em suas contrarrazões, posto que as alegações recursais das empresas que recorreram não encontram respaldo legal. Conforme ampla determinação dos Tribunais de Contas, o aceite de material de melhor qualidade ou equivalente deve ser feito de forma irrestrita, logo as argumentações de que 'somente a marca Penalty atende ao Edital' deve ser rechaçada, prosseguindo-se com a homologação do material, posto ter ofertado produto de marca e qualidade conhecida desta Secretaria.

Tramandaí, 08 de FEVEREIRO de 2023.

Atenciosamente

**Alvanira Ferri Gamba**  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Luiz Carlos Gauto da Silva  
Prefeito Municipal







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica  
Para: Setor de Licitações  
Processo 31294/2022  
Parecer 007/2023

Trata-se de recurso veiculado por BRUNA ALVES DE SOUZA ME (protocolo 4810/2023), nos autos do Pregão RP 006/2023, para aquisição de materiais esportivos nas Escolas Municipais e Secretaria de Educação e Cultura.

A parte recorrente, demonstrou interesse em recorrer no sistema, e simplesmente juntou em fase recursal a documentação faltante (declarações e cadastro nacional), sem fazer qualquer tipo de arrazoado,

É o relato.

A juntada de documentação habilitatória, faltante, em fase recursal, não se mostra adequada e legal, visto que tal documentação deveria ter vindo quando do lançamento das propostas e documentação no sistema.

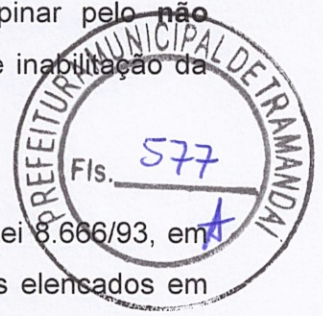
Assim, não tendo sido preenchido os requisitos do edital, não se mostra desarrazoada a inabilitação da licitante, eis que deixou de cumprir um dos requisitos do edital, em desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Portanto, a documentação não foi apresentada, portanto, não está hábil para seguir no certame, de acordo com os requisitos do edital, e da legislação de regência.

Ademais, não cabe à administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou instituir novas regras no curso do procedimento. O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia privilegiando-a em detrimento dos demais participantes, o que configura flagrante afronta aos princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



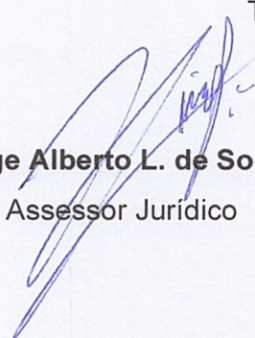
Destarte, neste particular, o parecer é no sentido de opinar pelo **não acolhimento do recurso**, e manter a decisão da Comissão Pregoeira, de inabilitação da empresa recorrida.

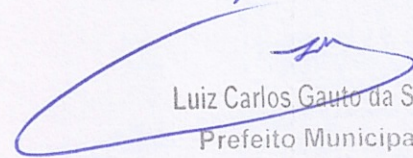


E cumpre dizer que não existe a alternatividade, eis que a Lei 8.666/93, em seu art. 28, deixa claro que a Administração deverá exigir os documentos elencados em seus incisos e no instrumento convocatório, e dispositivo do art. 41 da Lei 8.666/93 e art. 4º, incisos XIII e XV da Lei 10.520/02.

Desta forma, o parecer é no sentido de opinar pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantida a decisão de inabilitação da empresa recorrente, visto que não atendida a exigência do edital.

Tramandaí, 08 de fevereiro de 2022.

  
**Jorge Alberto L. de Souza**  
Assessor Jurídico

  
Luiz Carlos Gauto da Silva  
Prefeito Municipal

